



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA DA INFRA S.A

EDITAL Nº 08/2024

MODALIDADE: Regime Licitações Eletrônica - RLE

Ilustre Presidente,

GRAT SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.448.298/0001-07, sediada à Rua 2028 n. 100, Sala 07, Centro, Balneário Camboriú/SC, empresa líder do Consórcio GRAT – IGUATEMI - ASTEP, vem por meio de seu representante legal, infra-assinado, perante essa douta Comissão de Licitação, apresentar o link para acesso ao recurso:

Link: [RECURSO RLE n 08 2024 INFRA - LOTE 02.pdf](#)

Balneário Camboriú, 05 de julho de 2024.

VITOR RODRIGUES

VIEIRA:706119361

19

Assinado de forma digital por

VITOR RODRIGUES

VIEIRA:70611936119

Dados: 2024.07.08 17:54:47 -03'00'

Vitor Rodrigues Vieira
Representante Legal do
Consórcio Grat – Iguatemi - Astep



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA INFRA S.A

EDITAL Nº 08/2024

MODALIDADE: Regime Licitações Eletrônica - RLE

FORMA DE JULGAMENTO: Menor Preço por Grupo

Ilustre Presidente,

GRAT SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.448.298/0001-07, sediada à Rua 2028 n. 100, Sala 07, Centro, Balneário Camboriú/SC, empresa líder do Consórcio GRAT – IGUATEMI - ASTEP, vem por meio de seu representante legal, infra-assinado, perante essa douta Comissão de Licitação, com fulcro no § 1º do artigo 59 da Lei n. 13.303/2016, combinado com o subitem 15.3. do edital supramencionado, interpor, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado de habilitação do qual declarou como “HABILITADO” para o LOTE 02, o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL, constituído pelas empresas Humberto Santana Engenheiros Consultores Ltda., Strata Engenharia Ltda. e Norden Engenharia Ltda., objetivando, portanto, que seja reexaminado este



decisum, tendo em vista os fatos e fundamentos, a seguir demonstrados.

I – DA PRETENSÃO RECURSAL

Pretende a Recorrente a reforma da decisão que HABILITOU a o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL, tendo em vista que este apresentou documento que contrariou as determinações expressas no Edital quanto a qualificação técnica profissional para a categoria profissional Engenheiro Especialista - Superestrutura. Desse modo, prosseguir essa fase com a conclusão apresentada pelo r. Presidente da Comissão de Licitação representa ofensa aos princípios da razoabilidade e legalidade que permeiam os atos dos agentes públicos, bem como afronta os princípios da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem a licitação pública e encontram-se previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016 que fundamenta esse processo de contratação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A Infra S.A. está promovendo licitação, na modalidade de Regime de Licitação Eletrônica – RLE nº 08/2024, com critério de julgamento pelo menor preço, com vistas a contratação do seguinte objeto:

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimentos e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.



Essa licitação foi dividida em 06 (seis) grupos/lotes sendo que essa Recorrente pretende recorrer da habilitação declarada para o LOTE 02.

Causou-nos estranheza o resultado da análise dos documentos de habilitação exarado por essa r. Comissão do qual concluiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL, decisão essa que não se pautou nas condições estabelecidas quanto qualificação técnica profissional para a categoria profissional do Engenheiro Especialista - Superestrutura, em discordância com os critérios fixados no edital desta contratação.

Nesse sentido, merece destaque o fato de que o instrumento convocatório possui extrema importância, na medida em que vincula não só a Contratante e seus empregados, mas também as empresas licitantes às regras nele estipuladas.

O descumprimento das normas e condições impostas no Edital enseja em nulidade de procedimento da Contratante, uma vez que a elas está estritamente atrelada, bem como as licitantes que não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, pois se não acolherem as exigências referente à documentação exigida, serão consideradas "*inabilitadas*".

Reforça esse entendimento Hely Lopes Meirelles ao dizer que o edital é "lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Além disso, diversas orientações e jurisprudência do TCU são bastante elucidativas no que se refere à necessidade da vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Assim, iremos apresentar a seguir os pontos de nossa contestação em face dessa Habilitação que fere o caráter competitivo no âmbito da realização desse procedimento licitatório, a saber:



a) **NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA ESPECÍFICA REQUERIDA PARA A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

Primeiramente, deve-se destacar que o subitem 6.5.6. do Edital estabeleceu as seguintes exigências quanto a Qualificação Técnica Profissional para a Categoria Profissional do Engenheiro Especialista – Superestrutura, descritas na Tabela 3, quais sejam:

Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Referência	Categoria Profissional	Número de Profissionais	Exigência de qualificação técnica profissional
F	Engenheiro Especialista - Superestrutura	1	Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional ≥ 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura ferroviária e/ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM.

De forma a comprovar as exigências acima, o CONSÓRCIO GERENCIAMENTO FERROVIAS DO BRASIL apresentou as seguintes Certidões de Acervo Técnico – CAT's em nome do profissional, Engenheiro Napoleão Guedes de Medeiros, designado para a categoria profissional de Engenheiro Especialista Superestrutura, que iremos apresentar a análise individualizada de cada documento, com vistas a um melhor entendimento em face dos pontos que fundamentam nosso recurso, quais sejam:

1. **CAT n. 582/2001 – Período: 02.01.75 a 30.04.76 e Período: 01.03.78 a 30.06.80**

Essa CAT foi originária do atestado emitido pela Rede Ferroviária Federal S.A/ Superintendência Regional Salvador, cujo objeto foi: “[...] **execução dos serviços de infra e superestrutura de Via Permanente, prestados a esta Regional SR 7, com a linha em tráfego** [...]”, conforme descrição textual constante da página 519 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio. (Negrito e Sublinhado Nosso)

De forma complementar a descrição apresentada no objeto, encontram-se listados os seguintes serviços prestados:



01 - Remodelação tipo YZ do trecho Caculé - Monte Azul, numa extensão de 162 km, incluindo carga e descarga de materiais, no período de janeiro/75 à abril/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

- Substituição de dormentes
63.000 un
- Correção de bitola
36.000 un
- Lastramento com brita e com terra
162 km
- Limpeza de lastro
16.000/via
- Socaria, nivelamento e alinhamento
162 km
- Limpeza e alargamento de cortes
48km
- Alargamento de aterros
16 km
- Recomposição de Plataforma
162 km
- Execução de drenagem superficial
65km

02 - Remodelação tipo X, Y, Z do trecho Brumado - Rio do Antônio, numa extensão de 62 km, incluindo carga e descarga de materiais, no período de janeiro à dezembro/75, compreendendo: (Negrito Nosso)

- Substituição de trilhos
m/fila 30.000
- Correção de bitola
un 6.350
- Substituição de dormentes
un 22.300
- Lastramento com brita
30km
- Limpeza de lastro
13.000,00m /via
- Socaria, nivelamento e alinhamento 62 km
- Alargamento de aterros 20 km
- Recomposição da plataforma 62 km

03 - Exploração da Pedreira da SR 7 em Brumado, no período de janeiro175 à abril176, compreendendo: (Negrito Nosso)

- Limpeza de capa estéril
- Desmonte da rocha
- Britagem e seleção na faixa granulométrica, usada no lastro
- Estocagem no silo pulmão



- Carregamento nos vagões de lastro RFFSA
- Produção mensal de 3.000 a 4,000 m²

04 - Remodelação tipo Y,Z do trecho Queimadinhos-Iramaia, numa extensão de 45 km, com a linha em tráfego, incluindo carga e descarga de materiais, no período de junho/75 à abril/76, março/76 à junho/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

- Substituição de dormentes 36.000 um
- Correção de bitola 14.500 un
- Lastramento com brita graduada 45km
- Socaria, nivelamento e alinhamento 45km
- Alargamento de aterro 17km
- Alargamento de corte 6km
- Recomposição da plataforma 45km •

05 - Exploração da Pedreira da SR 7 em João Amaro, no período de janeiro/75 à abril/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

- Desmonte da rocha
- Britagem e seleção na faixa granulométrica no lastro
- Estocagem no silo pulmão
- Carregamento nos vagões de lastro da RFFSA
- Produção mensal de 4.000 a 6.000m³

06 - Reforma das instalações da Pedreira de João Amaro, no período de novembro/75 à Março/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

- Instalação de novos britadores primários 6240
- Instalação de rebritadores primários 9026
- Instalação de correias transportadoras
- Execução de túnel com correia transportadora para carregar os silos elevados
- Execução do silo pulmão com capacidade de até 3000 m³
- Execução de linha de transmissão, numa extensão de 6 km
- Instalação de central de rebaixamento de tensão, com transformador, etc.

07 - Remodelação tipo X, Y, Z do trecho Cruz das Almas - Cachoeira, numa extensão de 21 km, com a linha em tráfego, incluindo carga e descarga de dormentes, trilhos e acessórios, no período de



janeiro/75 à fevereiro/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

• Substituição de trilhos m/fila	42.000
• Substituição de dormentes um	18.300
• Correção de bitola un	4.150
• Lastramento com brita graduada 21 km	
• Limpeza de lastro m/via	7.300
• Socaria, nivelamento e alinhamento	21 km
• Recomposição da plataforma	21 km

08 - Construção da superestrutura do acesso e o pátio ferroviário do Porto de Aratu, numa extensão de 18 km, no período de janeiro à março/76, compreendendo: (Negrito Nosso)

• Lançamento da linha trilho TR-45 18 km	
• Lastramento com brita graduada 18 km	
• Socaria, nivelamento e alinhamento 18 km	
• Assentamento da AMV's - 1:10 24 um	

Na execução dos referidos serviços, compreendia a **supervisão técnica, administrativa de pessoal**, com escritórios em Espinosa, Brumado, Queimadinhos, João Amaro, São Félix e Salvador, **bem como gerenciamento dos contratos** junto a esta SR 7 e suas residências de Salvador e Monte Azul. (Negrito e Sublinhado Nosso)

Em conformidade com os serviços executados e detalhados acima, resta demonstrado que se equivocou essa i. Comissão Permanente de Licitações ao aceitar essa CAT e seu respectivo atestado uma vez que os serviços descritos no documento não comprovam a exigência fixada para a capacitação técnico profissional para a categoria de Engenheiro Especialista – Superestrutura, qual seja: **“EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ)**



ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.”

Desse modo, a CAT n. 582/2001 não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional.

2. CAT n. 2689/97 – Período: 23.11.79 a 30.04.84

Essa Certidão teve sua tradução juramentada pelo tradutor público e intérprete, Leon H, Lehman, cujo registro constou da Tradução n. 4123, Livro n. XLIV, páginas 239-248, do Ministério de Transportes e Comunicações, tendo sido emitido pela Bagdad – Al Q’Aim – Akashat Railway Project Organization , cujo objeto foi: “[...] **execução de obras de implantação da via (infraestrutura) e obras da via permanente (superestrutura)**, objeto dos Contrato 1/78 (Lotes I, II, III e IV) 2/81 (Ramal UECF), constante do Projeto de Construção da Ferrovia Bagdad - Al Q’Aim - Akashat e demais ramais correspondentes, conforme descrição textual constante das páginas 526 e 527 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio.(Negrito e Sublinhado Nosso)

De forma complementar a descrição apresentada no objeto, foram destacados os seguintes serviços prestados:

A- OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA VIA (INFRAESTRUTURA)

1. – TERRAPLENAGEM

1.1. Escavação em Solo Comum até Bota-Fora [...]

1.2. Escavação para Melhoramentos, até o Bota-Fora [...]

1.3. Escavação em Rocha até o Bota-Fora [...]

1.4. Execução de Aterros [...]

2. OBRAS DE CONCRETO



- 2.1. Bueiros Tubulares [...]
- 2.2. Bueiros Capeados [...]
- 2.3. Proteção de Taludes de Aterros [...]
- 2.4. Obras de Drenagem Superficial [...]
- 2.5. Estações [...]
- 2.6. Pontes
 - 2.6.1. Características das Pontes [...]
 - 2.6.1(a) Fundações [...]
 - 2.6.1(b) Encontros de Pontes [...]
 - 2.6.1.(c) Superestrutura [...]
 - 2.6.2. Volumes da Pontes
 - 2.6.2(a) Concreto para piso, colunas, encontro e fundações diretas [...]
 - 2.6.2(b) Concreto para estacas [...]
 - 2.6.2.(c) Outras informações[...]

Mais uma vez, o que está recorrendo pretende chamar atenção com todo o detalhamento apresentado acima, é que não encontra na descrição textual a comprovação exigida para capacitação técnico profissional para a categoria de Engenheiro Especialista – Superestrutura, qual seja: **“EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.”**

Nesse sentido, a CAT n. 2689/97 não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional.

3. CAT n. 3074/93 – Período: 01.12.80 a 30.12.86



Essa Certidão teve sua tradução juramentada pelo tradutor público e intérprete, Leon H, Lehman, cujo registro constou da Tradução n. 6448, Livro n. LXVIII, páginas 192-196, do Ministério de Transportes e Comunicações, tendo sido emitido pela Bagdad – Al Q’Aim – Akashat Railway Project Organization , cuja descrição quanto ao certificado de experiência profissional foi a seguinte: “[...] **certificamos que o Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS trabalhou para o consórcio, Construtora Mendes Júnior S/A e Mendes Júnior International Company de dezembro de 1980 a dezembro de 1986, na construção e manutenção da Bagdad - Al Q’Aim - Akashat Railway Project e ramais desta**, conforme descrição textual constante das páginas 537 e 536 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio.(Negrito, grifo e Sublinhado Nosso)

Além do disposto acima quanto ao objeto acrescenta, ainda, as seguintes informações quanto a esse profissional:

Ainda em análise a descrição contida nesse atestado, necessário destacar a seguinte informação apresentada quanto ao Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS (**página 538**): “Em conformidade com as atividades descritas fica evidenciada a execução das seguintes macro atividades:

Durante o período de construção, de 23.11.79 a 30.04.89, na qualidade de engenheiro ferroviário e de Superintendente da Via Permanente, preparo de toda a linha e inspeções para a entrega provisória. Ele participou da Comissão para a entrega provisória da Via Permanente em abril de 1984. Durante o período de manutenção do Projeto, de abril de 1984 a abril de 1986, ele teve o cargo de Superintendente Geral da Via Permanente, e de dezembro de 1985 a novembro de 1986 ele foi indicado para o cargo de Gerente de Projeto, quando o seguinte foi executado:



- **Manutenção das linhas em tráfego;**
- **Preparação para a entrega definitiva;**
- **Realização da entrega definitiva do Projeto, em abril de 1986, com sua participação como membro da Comissão;**
- **Preparação e discussão da Medição Final;**
- **Preparação dos desenhos “as built” do Projeto;**
- **Discussão do Acerto Final.**

Ainda constou desse atestado a descrição das seguintes atividades executadas:

- 1- TERRAPLENAGEM [...]
- 2- OBRAS DE CONCRETO [...]
- 3- VIA PERMANENTE [...]

De igual modo conforme pontuado na análise dos atestados anteriores, chama atenção essa recorrente para o equívoco cometido pela r. Comissão Permanente de Licitações que aceitou esse atestado, sendo que resta demonstrado acima que não consta a comprovação exigida para capacitação técnico profissional para a categoria de Engenheiro Especialista – Superestrutura, qual seja: **“EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.”**

Nesse sentido, a **CAT n. 3074/93** não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional, uma vez que, o profissional não foi responsável pela elaboração do projeto para a construção da ferrovia, mas sim, participou da comissão como gerente de projeto do PROJETO FERROVIA, um nome dado aquele empreendimento, ou seja, o PROJETO FERROVIA foi entregue (construída) totalmente em 1986.



4. CAT n. 3073/93 – Período: 01.08.82 a 30.08.86

Essa Certidão teve sua tradução juramentada pelo tradutor público e intérprete, Leon H, Lehman, cujo registro constou da Tradução n. 6447, Livro n. LXVIII, páginas 189-191, do Ministério de Transportes e Comunicações, tendo sido emitido pela Bagdad – Al Q’Aim – Akashat Railway Project Organization , cuja descrição quanto ao certificado de capacidade técnica foi a seguinte: “[...] **certificamos que consórcio, Construtora Mendes Júnior S/A e Mendes Júnior International Company executou a manutenção das obras relativas ao Projeto da Ferrovia Bagdá - Al Q’Aim - Akashat com as linhas em tráfego,** conforme descrição textual constante das páginas 545 e 546 do arquivo intitulado: “HABILITAÇÃO INFRA Lote 2”, protocolado por esse respectivo Consórcio.(Negrito e Sublinhado Nosso)

Trouxe as seguintes descrições dos serviços executados:

[...]

2 Infraestrutura [...]

3 Via Permanente [...]

Na análise feita dessa CAT resta claro que é um certificado de capacidade técnica da Construtora Mendes Júnior S/A e Mendes Júnior International Company que nem sequer traz o nome do Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS no texto desta tradução, apesar de ter o registro em seu nome na CAT n. 3073/93.

Nesse sentido, a CAT n. 3073/93 não pode ser aceita tanto para comprovação da experiência requerida, bem como para contagem do tempo de 10 anos fixados para essa categoria profissional.

Por todo exposto não resta dúvida que a documentação apresentada para comprovar a experiência do engenheiro indicado para a categoria profissional de engenheiro especialista –superestrutura não atendeu aos critérios fixados no subitem 6.5.6. do Termo de Referência, em conformidade com a descrição constante da Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. Além disso, tal exigência foi ratificada quando da divulgação do 4º Caderno de Perguntas e Respostas, publicado no sítio eletrônico desse r. órgão contratante, qual seja:

LOTE 02 SUPRO/DIREM:

PERGUNTA 1: Com relação a capacidade profissional da habilitação do Lote 02 (Grupo/Lote 2 - SUPRO/DIREM), item 6.5.6. do Termo de Referência, especificamente para o profissional Engenheiro Especialista -Superestrutura, onde se tem a seguinte exigência:

"10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura ferroviária e/ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM."

Entendemos que a exigência poderá ser entendida do seguinte modo:

10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura ferroviária e/ou metroviária e/ou rodoviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM. Ou seja, permitindo que os 10 anos de experiência sejam comprovados tanto em ferrovias ou em rodovias ou em infraestrutura metroferroviária, assim como é exigido para os outros profissionais, tendo em vista a complexidade similar das infraestruturas. Esta correto o nosso entendimento ?

RESPOSTA SUPRO/DIREM: Não está correto. De acordo com o item 6.5.6. do Termo de Referência, a exigência de qualificação técnica profissional para o Engenheiro Especialista em Superestrutura é: "Profissional de nível superior sênior - Formação em Engenharia Civil - Experiência Profissional \geq 10 (dez) anos de experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura ferroviária e/ou metroviária, sendo preferível o domínio do sistema BIM.". Portanto, especificamente para o profissional Engenheiro Especialista - Superestrutura, a experiência profissional comprovada em elaboração de Projetos e/ou Estudos de superestrutura **rodoviária não** se enquadra na exigência de qualificação técnica constante no Termo de Referência.



Por todo o exposto e considerando que nenhuma das CAT's apresentadas para comprovação do profissional, Engenheiro NAPOLEÃO GUEDES DE MEDEIROS, não poderão ser aceitas, deve-se alterar a decisão prolatada por essa i. Comissão de Licitações da qual declarou como HABILITADO o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil.

b) AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Além do tópicos dispostos anteriormente, oportuno destacar que as inconsistências apontadas acima, contrariam as condições editalícias no que se refere as exigências fixadas para a qualificação técnica profissional para a categoria do Engenheiro Especialista – Superestrutura, além de afrontar os princípios da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, contido no dispositivo legal referenciado para essa contratação que foi a Lei nº 13.303.2016 que serão abordados a seguir:

b.1. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Este princípio torna obrigatório o tratamento igualitário de todos os participantes no processo licitatório (sua semelhança com o princípio da isonomia reforça a vedação completa de qualquer discriminação entre os concorrentes), com iguais oportunidades sendo concedidas a todos os licitantes e a proibição (configurando ilegalidade se cometida) de serem concedidos privilégios a qualquer um dos concorrentes na licitação. Este princípio é reforçado na obrigatoriedade de todos os interessados cumprirem com os



requisitos previstos no edital para poderem participar da licitação, se não cumprida essa obrigação é declarada a nulidade do ato jurídico.¹

Assim, tem-se como certo que esse princípio significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Tal princípio não foi acatado pela i. Comissão Permanente de Licitações quando aceitou os documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil para comprovar qualificação técnico profissional para a categoria profissional do Engenheiro Especialista – Superestrutura, uma vez que os mesmos não atenderam a tipologia requeria para demonstrar a experiência que foi **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.**

Nesse sentido a decisão da Comissão deve ser deliberada em face dos documentos apresentados PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES sob uma análise em consonância com os critérios estabelecidos no Edital, quando do momento de sua publicação do qual vinculou todas as empresas participantes, cujos critérios foram fixados no subitem 6.5.6. do Termo de Referência na descrição constante da Tabela 3: PRODUTOS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL e, também, confirmados quando da divulgação do 4º Caderno de Perguntas e Respostas, publicado no sítio eletrônico desse r. órgão contratante.

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, assegura igualdade de condições entre todos os concorrentes: “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado* 24ª edição - São Paulo: Método, 2016, p. 645 - 664



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

A isonomia não significa dar tratamento igual a todos, mas tratamento igual aos iguais.

Assim a busca pela proposta mais vantajosa não pode se alicerçar vantagens que violam as garantias individuais ou o tratamento mais favorecido a empresa ou particular, em detrimento dos demais interessados em participar do procedimento que irá resultar na celebração do futuro contrato.

Ponto de vista semelhante é esposado por Marçal Justen Filho (2000, pg. 59-61) que chama a atenção para a contraposição entre os princípios da isonomia e da economicidade, por ele chamado de vantajosidade. A obtenção de vantagem, por maior que seja, não autoriza a violação de direitos e garantias individuais.

No mesmo sentido é o entendimento de Meirelles (2003, pg. 265), segundo o qual a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Assim, o que a Recorrente chama atenção em face desse princípio é que o fato da aceitação de um profissional que não demonstrou a experiência exigida no edital, representando, assim, um tratamento desigual uma vez que pode ter afastado demais empresas interessadas em participar desse certame, bem como prejudicou as demais participantes que observaram as regras impostas por esse órgão contratante que estabeleceu que para comprovação dessa categoria profissional deveria demonstrar **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA**



FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.

b.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.

Com relação à publicidade, seu fim é permitir, além da participação de todos os interessados, que se fiscalize os atos de licitação. Qualquer cidadão pode denunciar irregularidades e pedir instauração de investigações administrativas no sentido de apurar se a atividade licitatória está de acordo com a Lei. Ela é obrigatória como meio conferido de eficácia da atividade administrativa.

Resta evidenciado que o que foi desrespeitado não foi a publicidade da licitação em sua forma, mas sim a contradição entre o que foi publicado na fase de divulgação do Edital, quanto as condições estabelecidas para a qualificação técnico profissional para a categoria profissional do Engenheiro Especialista – Superestrutura e análise proferida pela Comissão Permanente de Licitações que declarou como HABILITADO, de maneira equivocada, o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil.

As ressalvas pontuadas em face do resultado de habilitação, prolatado por essa r. Comissão Permanente de Licitações que habilitou o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil, visam assegurar que os atos praticados no decurso de um procedimento licitatório não deixem de cumprir as regras estabelecidas e publicadas no Edital, do qual criaram as condições para que as empresas tivessem ou não interesse em participar do referido certame.

b.3. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



Este princípio proíbe a Administração Pública de descumprir qualquer norma ou condição do seu instrumento convocatório, visto que o Estado se encontra vinculado ao edital. Obriga a Administração e a licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Quanto à vinculação ao edital de convocação, este compõe a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Contratante como aos demais licitantes. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”.

E ainda como forma de ressaltar a importância desse princípio discorre o ilustre Hely Lopes, a saber:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Em consonância com os argumentos apresentados pelos demais estudiosos do assunto, define Celso Antônio que o que se almeja com esse princípio é: “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

E é nesse sentido que a recorrente vem solicitar desse r. Comissão de Licitação uma reanálise da decisão que HABILITOU o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil da qual fere as condições estabelecidas no edital desta contratação.

b.4. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Este princípio define a obrigação de ser aplicada a completa objetividade na análise e julgamento das propostas dos



licitantes, não podendo haver qualquer forma de discriminação na apreciação das propostas pelo Estado. Como há diferentes formas de julgamento é importante atentar-se às exceções. Na análise dos critérios “menor preço” e “maior lance ou oferta” o julgamento deve ser objetivo seguindo os critérios do edital ou do convite (jamais contrariando as normas definidas em lei). Já na análise da “melhor técnica” ou “técnica e preço” é necessária uma diferenciação subjetiva para a escolha da proposta vencedora.²

O artigo 54 da Lei n. 13.303/2016 definiu os critérios de julgamento e, por conseguinte, o § 1º e 3º dispôs sobre a forma que deve ser aplicado esses respectivos critérios, quais sejam:

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32.

[...]

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório. (Negrito Nosso)

Face a exposto, resta claro que análise dos documentos apresentados pelo Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil não aos critérios fixados no edital, devendo o julgamento feito por essa i. Comissão Permanente de Licitações apreciar APENAS e SOMENTE as exigências fixadas para essa categoria, qual seja: **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ≥ 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado* 24ª edição - São Paulo: Método, 2016, p. 645 - 664



COMPROVADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS E/OU ESTUDOS DE SUPERESTRUTURA FERROVIÁRIA E/OU METROVIÁRIA, SENDO PREFERÍVEL O DOMÍNIO DO SISTEMA BIM.

Desse modo, restou comprovado na explanação da letra “a” acima que as Certidões de Acervo Técnico – CAT’s apresentadas para o profissional indicado para essa categoria não atendeu a essa exigência editalícia, não podendo ser legitimada a decisão que HABILITOU o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil.

Esse princípio procura assegurar que as vontades e interesses individuais do julgador em nada podem influenciar a licitação e contratação. Ainda que alterassem o julgador, o resultado da licitação necessita ser o mesmo, pois o julgamento executa-se pelos critérios objetivos definidos e descritos no Edital de contratação.

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).

Assim, as inconsistências explanadas na letra “a” acima destoam com o julgamento dos documentos de comprovação da qualificação técnico profissional da categoria profissional do Engenheiro Especialista - Superestrutura apresentados pelo Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil que não podem prosperar, pois altera o resultado da licitação em seu próprio fim que é obter a proposta mais vantajosa, pautada nas regras editalícias.



Ora, inequívoco o erro dessa r. Comissão de Licitação que não pode ser ACEITO e CONVALIDADO pela recorrente, pois assim significaria apoiar o ato da Administração que desobedeceu aos princípios fundamentais da licitação, prejudicando sua participação em razão da declaração que “HABILITOU” o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil.

Essa decisão não pode ser aceita, por ferir a isonomia entre as empresas licitantes, preceito máximo a ser respeitado no transcurso de uma licitação!

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente que seja reformulada a decisão que HABILITOU o Consórcio Gerenciamento Ferrovias do Brasil uma vez que não foram comprovados os quesitos exigidos para qualificação técnica profissional da categoria profissional do Engenheiro Especialista - Superestrutura, consoante aos apontamentos de fato e de direito discorridos e explanados acima.

Em assim não entendendo, requerer o encaminhamento das presentes razões à Autoridade Administrativa Superior, para serem apresentadas na forma da lei, crendo que, na hipótese absurda, que só se admite por argumento, de se manter a decisão guerreada, *data maxima venia*, ela não prosperará perante o poder judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 05 de julho de 2024.

VITOR RODRIGUES
VIEIRA:706119361
19

Assinado de forma digital
por VITOR RODRIGUES
VIEIRA:70611936119
Dados: 2024.07.08 15:50:44
-03'00'

Vitor Rodrigues Vieira
Representante Legal do
Consórcio Grat – Iguatemi - Astep